

## Nuno Falé

**De:** Fernanda Caria em nome de Gabinete SEJ  
**Enviado:** 5 de julho de 2016 19:10  
**Para:** Apoio MJ  
**Assunto:** FW: Envio do Parecer n.º 23/2016.  
**Anexos:** 40\_23\_2016.pdf

**Importância:** Alta

Para dar entrada sff.

Obrigada,

FERNANDA CARIA  
Secretária/Personal Assistant



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO  
DA JUSTIÇA

Gabinete da Secretária de Estado da Justiça  
*Cabinet of State Secretary for Justice*

Praça do Comércio  
1149-019 Lisboa, PORTUGAL  
Tel / Phone: (+ 351) 213 212 437  
Fax: (+ 351) 213 212 480  
Voip: 417 137  
[fernanda.caria@mj.gov.pt](mailto:fernanda.caria@mj.gov.pt)  
[www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt)

---

**De:** Rui Castelo [mailto:ruicastelo@cnpd.pt]  
**Enviada:** 5 de julho de 2016 18:35  
**Para:** Gabinete SEJ  
**Assunto:** Envio do Parecer n.º 23/2016.  
**Importância:** Alta

Exmo. Senhor  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Senhora Secretária de Estado da Justiça

N/Ref. 02.02  
Proc. n.º 9280/2016  
Of. n.º 19044 de 05/07/2016

V. Ref.  
N.º P.º 1344/2016  
Of. 532 de 23/06/2016

Assunto: Projeto de Decreto-Lei de alteração à Lei nº 22/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece o estatuto do administrador judicial.

Em resposta ao pedido de parecer acima identificado, comunico a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 23/2016, proferido nesta data, cuja cópia se anexa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 1344/2016
N.º ENTRADA: 9356
DATA: - 6 JUL 2016
Olimpia Conceição Assistente Técnica
(Assinatura)

\*

Solicita-se a acusação da receção do presente e-mail através da opção recibo de leitura.

Com os melhores cumprimentos.  
A Presidente da CNPD,  
(Filipa Calvão)

RC

## PARECER N.º 23/2016

### I. O Pedido

O Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Justiça solicitou parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei de alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece o estatuto do administrador judicial.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) pelo disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP), e o parecer é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal. O presente parecer cinge-se, assim, à apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais.

### II. Apreciação

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3.º, alínea a), da LPDP.

Para efeitos da LPDP, entende-se por tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” - cf. artigo 3.º, alínea b).

Feita a delimitação do objeto do presente parecer, à CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade das disposições do projeto de diploma com os princípios integradores da protecção de dados pessoais.

No preâmbulo do Projeto de Diploma é sublinhada a necessidade de, no âmbito das suas funções e sobretudo enquanto administrador de insolvências, o administrador judicial ter "conhecimento exaustivo dos bens pertencentes às massas insolventes" que tem competência para gerir. A este propósito, o legislador invoca a existência de um "conjunto de bases de dados públicas que se constituem como uma ferramenta essencial para a identificação de bens por parte de profissionais que, tal como os administradores judiciais, exercem poderes públicos, como os agentes de execução". É ainda referido o Registo Informático de Execuções, previsto no Decreto-Lei nº 201/2003, de 10 de setembro, essencial para identificar de modo célere os processos executivos relativos ao insolvente.

Consultado o Projeto de Decreto-Lei, constata-se que visa alterar o Artigo 11º da Lei nº 22/2013, de modo a consagrar a equiparação, em matéria de gozo de direitos dos administradores judiciais, no exercício das suas funções, aos agentes de execução.

Esta equiparação, em concreto, refere-se a três vertentes:

- a) Relacionamento com os órgãos do Estado e demais pessoas coletivas públicas, sobretudo em aspetos logísticos (acesso e movimentação nas instalações dos tribunais, conservatórias e serviços de finanças, por exemplo);
- b) Acesso ao registo informático de execuções, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 201/2003;
- c) E consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel, bem como de "outros registos e arquivos semelhantes", nos termos previstos no Artigo 749º do Código de Processo Civil e "apenas para efeito do estrito exercício das competências que lhes são legalmente atribuídas".

Ora, se esta extensão aos administradores judiciais de acesso a dados pessoais relativos à vida privada, logo sensíveis por natureza nos termos do Artigo 7º, nº1 da LPDP, se pode considerar pertinente, adequada e proporcional no contexto do exercício das suas funções, tendo em conta a clara restrição do âmbito em que tal

acesso poderá ser feito, já a opção legislativa no tocante à forma de Decreto-Lei para viabilizar aquela alteração parece desajustada.

Com efeito, estamos perante matéria que afeta claramente direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, permitindo o conhecimento de aspetos da vida privada, nomeadamente do seu património, por parte de um novo universo de profissionais. Essa nova medida deverá, portanto, observar a mesma forma conferida ao diploma a alterar, ou seja, deverá ser introduzida através de Lei, conforme resulta do disposto no Artigo 18.º, n.º 2, e Artigo 165º, nº1 - alínea b), da Constituição da República Portuguesa.

### III. Conclusões

A alteração à Lei nº 22/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece o estatuto do administrador judicial, tendo em atenção que trata de alargar o acesso a dados pessoais sensíveis, e portanto afeta direitos liberdades e garantias, não deverá ser feita através de Decreto-Lei, mas sim mediante Lei da Assembleia da República.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 5 de julho de 2016



Filipa Calvão (Presidente)